



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 1 CARAZINHO - RS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
56/2020

MATÉRIA: SUBSTITUTIVO 01 AO PLL 09/2020
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ESPAÇOS PÚBLICOS. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do substitutivo 01, de 05 de março de 2020, ao projeto de lei nº 09, de 10 de fevereiro de 2020, de autoria de vereador, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei visa autorizar o uso de espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência em face da mulher, com a finalidade de coibir todas as formas de violência, gerar informação e, também, como forma de constranger o agressor.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, e a **iniciativa legislativa** é concorrente, por não envolver matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Prefeito Municipal².

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 9
CARAZINHO - RS

Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O instrumento utilizado – projeto de lei ordinária, por sua vez, está certo, já que não se trata de matéria que demanda lei complementar, conforme a redação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal – LOM³.

No mais.

Remetendo-se à orientação técnica n. 10/2020 exarada por essa Procuradoria Legislativa, as questões constitucionais e legais a serem analisadas se mantêm inalteráveis.

-
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - ~~manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

2 (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

3 (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Loteamento;
- IV - Código Tributário;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII - Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Lei instituidora da guarda municipal;
- IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
- § 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
- § 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3
CARAZINHO - RS

O que se verifica do substitutivo apresentado pela vereadora é que, conforme orientação técnica do IGAM n. 8.540/2020, houve sugestão de que a matéria fosse encaminhada pela Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação e Conselho de Assistência Social, para que estes promovam estudo técnico, a fim de incluir, mesmo que transversalmente, como forma de disseminar conhecimento que possa produzir prevenção contra a violência, junto ao sistema municipal de educação e amparo social.

Assim, houve supressão do inciso I, do art. 2º do PLL, que previa como espaços públicos aptos à publicidade da lei as escolas, creches e toda rede municipal de ensino, vindo o texto do substitutivo, nos seguintes termos:

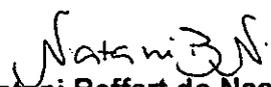
Art. 2º - Compreende-se como espaços públicos e de publicidade:
I - hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;
II- ônibus, abrigos e terminais;

Da mesma forma, atendendo parecer do IGAM, de que o termo "constranger" violaria preceitos de socialização entre homens e mulheres, foi alterado o inciso III, do art. 3º, que dispõe da finalidade da lei, alterando-se o texto inicial que era: "constranger o agressor de atos de violência contra a mulher incentivando a denúncia e a consequente punibilidade do mesmo", para "desconstruir pensamentos e atitudes que resultem em um ciclo de violência contra à mulher"

POR TAIS RAZÕES, **opina-se pela viabilidade** técnico-jurídica do Substitutivo n. 01/2020 ao PLL n. 09/2020.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 04 de junho de 2020.


Natani Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366